



Despachos

Recebi os presentes autos para análise em 04/10/2016.

1. Trata-se de recurso tempestivamente interposto por TECNOAUD AUDITORES INDEPENDENTES S/S contra a decisão, contida no Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº 350/16 (fl. 34), que indeferiu o pedido de inclusão da sócia Bruna de Oliveira Tavares da Silva no cadastro de responsáveis técnicos autorizados a emitir e assinar relatórios de auditoria em nome da sociedade recorrente nos trabalhos desenvolvidos no mercado de valores mobiliários. Como demonstra o ofício antes mencionado, o referido indeferimento foi motivado pelo não atendimento do requerido pelos incisos V e VI do art. 4º da Instrução CVM nº 308/99. Isto porque a ora recorrente não apresentou, como manda o inciso XIII do art. 6º do citado normativo, a cópia do certificado de aprovação da sócia no Exame de Qualificação Técnica nem comprovou, na forma do art. 7º da mesma instrução, o exercício da atividade de auditoria pela mesma, dentro do território nacional e por período não inferior a 5 (cinco) anos, contados a partir da data do registro da profissional na categoria de contador junto ao respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

2. Preliminarmente, a recorrente informa que, para sanear as omissões acima indicadas, apresenta junto a este recurso a cópia do certificado de aprovação da sócia Bruna de Oliveira Tavares da Silva no Exame de Qualificação Técnica – Prova de Qualificação Técnica Geral, realizada em 25/08/2015. Quanto a comprovação do exercício da atividade de auditoria pela mencionada sócia, a recorrente anexa à presente irresignação: cópia do certificado de seguro de pessoas contratado em favor da referida sócia por Directa Auditores; cópia de “kit benefício” identificando como usuária a Srª Bruna de Oliveira Tavares da Silva e como empresa a Directa Auditores; bem como cópia da nona alteração do contrato social da TECNOAUD AUDITORES INDEPENDENTES S/S, onde está consignado o ingresso da contadora Bruna de Oliveira Tavares da Silva no quadro social da referida entidade. Por fim, a recorrente requer o deferimento do pedido de inclusão da sócia Bruna de Oliveira Tavares da Silva no cadastro de responsáveis técnicos da TECNOAUD AUDITORES INDEPENDENTES S/S perante esta autarquia.

3. Inicialmente é importante destacar que a recorrente, ao anexar nas razões deste recurso a cópia do certificado de aprovação da sócia Bruna de Oliveira Tavares da Silva no Exame de Qualificação Técnica – Prova de Qualificação Técnica Geral (fl. 41v), deu cumprimento ao disposto nos incisos VI do art. 4º e XIII do art. 6º da Instrução CVM nº 308/99. No entanto, ainda persiste o não atendimento ao requisito positivado no inciso V do art. 4º da mesma instrução.

4. Segundo o aludido inciso V do art. 4º, todos os responsáveis técnicos autorizados a emitir e assinar relatórios de auditoria em nome das sociedades de auditoria registradas na CVM devem comprovar, **na forma do art. 7º da mesma instrução**, o exercício da atividade de auditoria por período não inferior a 5 (cinco) anos, dentro do território nacional, período este que deve ser contado a partir da data do registro do profissional na categoria de contador junto ao respectivo Conselho Regional de Contabilidade.

5. De acordo com o já mencionado art. 7º, a comprovação do exercício da atividade de auditoria, para efeitos de registro como responsável técnico autorizado a emitir e assinar relatórios de auditoria no âmbito do mercado de valores mobiliários, poderá ser efetivada mediante a apresentação de relatórios de auditoria emitidos e assinados pelo interessado e que tenham sido publicados em jornal ou revista especializada; bem como mediante comprovação de que o interessado exerceu a atividade de auditoria como empregado de sociedade de auditoria registrada na CVM, em razão do que devem ser apresentadas: i) cópia da carteira de trabalho do interessado, compreendendo as páginas que contêm: o número e a série da carteira; a qualificação do titular; o contrato de trabalho e as anotações referentes a alterações de salários, férias, cargos ou funções exercidas e ii) cópia do registro individual de empregado da sociedade de auditoria na qual trabalhava. Em substituição ao mencionado registro, também será admitida a apresentação de declaração, firmada pelo sócio representante da sociedade de auditoria empregadora, na qual deverão constar, necessariamente, as datas de admissão e saída do emprego e as datas em que ocorreram as alterações de cargos ou funções exercidas.

6. Alternativamente, A CVM poderá ainda, a seu exclusivo critério, aceitar que a comprovação da atividade de auditoria se faça mediante a apresentação de trabalhos de auditoria, cujos relatórios de auditoria tenham sido emitidos e assinados pelo interessado, que não tenham sido publicados. Neste caso, deverão ser apresentadas as cópias do relatório de auditoria, do correspondente relatório circunstanciado e das respectivas demonstrações contábeis auditadas. Objetivando resguardar o sigilo profissional e garantir a autenticidade da documentação apresentada, é indispensável que esses documentos sejam autenticados pela entidade auditada, devendo conter, ainda, autorização da mesma para que eles possam ser apresentados à CVM com a finalidade exclusiva de comprovar o exercício da atividade de auditoria pelo interessado. É importante ressaltar que essa comprovação estará também sujeita à avaliação da qualidade do trabalho realizado e poderá incluir também a disponibilização dos respectivos papéis de trabalho a esta autarquia.

7. Nesta oportunidade, é interessante destacar a advertência inserida no item 3 da Nota Explicativa à Instrução CVM nº 308/99. O mencionado dispositivo é claro ao afirmar que a referida comprovação deverá ser atendida na forma do aludido art. 7º. No presente caso, a recorrente não apresentou, quer em seu pedido original quer no presente recurso, nenhum dos documentos previstos no citado art. 7º como hábeis a comprovar o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis pelos interessados. Assim, em relação à sócia Bruna de Oliveira Tavares da Silva, não foi possível comprovar, com base nos documentos apresentados e na forma definida pelo art. 7º da Instrução CVM nº 308/99, qualquer período de exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis, contados a partir da data de seu registro como contadora junto ao CRC/SP (05/07/2010).

8. Por tudo o que foi exposto e como o recurso não apontou novos elementos ou evidências que justifiquem a necessidade de modificação da decisão recorrida, é possível admitir que o indeferimento do pedido de inclusão da sócia Bruna de Oliveira Tavares da Silva no cadastro de responsáveis técnicos autorizados a emitir e assinar relatórios de auditoria em nome da TECNOAUD AUDITORES INDEPENDENTES S/S foi efetuado em observância às normas vigentes para tal procedimento. Portanto, não necessitando de reforma. Assim, encaminho o recurso para melhor consideração superior.

VINICIUS TERTULIANO DOS SANTOS

Analista de Normas de Auditoria

Matrícula CVM 7.001.208

ESTA FOLHA DEVE SER:

1. **NUMERADA, conforme seqüência do processo;**
2. **ASSINADA PELO AUTOR, contemplando seu nome completo, matrícula/CVM e assinatura;**
3. **ALOCADA APÓS A MATÉRIA QUE A ORIGINOU;**
4. **EMITIDA TANTAS QUANTO NECESSÁRIO.**